



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.337.451 - MG (2010/0138914-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COMPANHIA ITABIRITO INDUSTRIAL FIAÇÃO E
TECELAGEM DE ALGODÃO
ADVOGADOS : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S)
ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLARIANT S/A
ADVOGADO : RUY RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA NULIDADE DE DUPLICATAS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No julgamento do agravo de instrumento previsto no art. 544 do CPC, é dado ao Relator apreciar todos os pressupostos gerais e constitucionais de admissibilidade do recurso especial, o que abrange o exame das questões de mérito veiculadas no apelo raro.

2. A modificação das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias quanto à improcedência do pedido formulado pela ora agravante, na ação declaratória de inexigibilidade de obrigação c/c nulidade de título, nos moldes em que postulado, encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.337.451 - MG (2010/0138914-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COMPANHIA ITABIRITO INDUSTRIAL FIAÇÃO E
TECELAGEM DE ALGODÃO
ADVOGADOS : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S)
ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLARIANT S/A
ADVOGADO : RUY RIBEIRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: COMPANHIA ITABIRITO INDUSTRIAL FIAÇÃO E TECELAGEM DE ALGODÃO interpõe agravo regimental contra decisão desta relatoria que negou provimento a agravo de instrumento nos seguintes termos (fls. 257/258):

"Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, 'a', da Constituição Federal, interposto contra o v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (fl. 200):

'SUSTAÇÃO DE PROTESTO - ANULATÓRIA DE DUPLICATA - PLEITO INSTRUÍDO COM BOLETO BANCÁRIO - NOTA FISCAL FATURA - COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DE MERCADORIA - PROTESTO POR INDICAÇÃO - ADMISSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - Não há se cogitar de nulidade do título executivo, ante a comprovação da verdade do ato, ou seja, a realidade da operação de compra e venda mercantil, mediante a comprovação da entrega e recebimento da mercadoria. - Duplicata mercantil pode ser protestada por indicação, mediante apresentação do boleto bancário, que, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 9.492/97, constituiu meio magnético ou de gravação eletrônica de dados recepcionados pelo Tabelionato de protesto.'

Nas razões do recurso especial, a agravante aponta ofensa aos arts. 6º e 8º da Lei 5.474/68, defendendo a inexigibilidade da duplicata, sob o argumento de que a mercadoria fornecida pela agravada estaria fora das especificações solicitadas.

Em 10/9/2010, o feito foi a mim distribuído.

É o relatório.

O recurso não merece acolhida.

O Eg. Tribunal de origem reconheceu a validade da duplicata cuja nulidade fora postulada pela autora, ora agravante, tendo assentado, soberanamente:

'Note-se que a apelada, além de não envidar qualquer tentativa de devolução do produto, nem tampouco notificou a apelada de que estivesse fora dos padrões pactuados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, nada apresentando capaz de macular a emissão das duplicatas ou desconstituir o direito de sua credora, não havendo controvérsia quanto ao negócio realizado e a efetiva entrega e recebimento da mercadoria, não há se cogitar da inexistência de lastro e, via de consequência, da pretensa exceção do contrato não cumprido.' (fl. 207)

A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, como ora perseguido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento."

A agravante insiste no processamento do apelo nobre, afirmando que a decisão agravada adentrou o exame de mérito da questão, enquanto deveria apenas apreciar os pressupostos de admissibilidade do agravo.

Reitera as violações deduzidas nas razões do recurso especial e afirma que não incide o óbice da Súmula 7/STJ.

Requer a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito à egrégia Quarta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.337.451 - MG (2010/0138914-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COMPANHIA ITABIRITO INDUSTRIAL FIAÇÃO E
TECELAGEM DE ALGODÃO
ADVOGADOS : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S)
ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLARIANT S/A
ADVOGADO : RUY RIBEIRO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, a irresignação não comporta acolhida.

Inicialmente, registra-se que, no julgamento do agravo de instrumento previsto no art. 544 do CPC, é dado ao Relator apreciar todos os pressupostos gerais e constitucionais de admissibilidade do recurso especial, o que abrange o exame das questões de mérito veiculadas no apelo raro. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. IMPLEMENTAÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SÚMULA 182/STJ: NÃO-IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRADO IMPROVIDO. 1. Encontra-se pacificado nesta Corte o entendimento de que o relator do agravo de instrumento, em decisão monocrática, pode examinar o mérito do recurso especial.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.272.331/RS, Relator o eminente Ministro **HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO** - Desembargador convocado do TJ/AP -, DJ de 20.4.2010)

No mais, o Eg. Tribunal de origem negou provimento à apelação interposta pela autora, ora agravante, e manteve a improcedência dos pedidos formulados na ação declaratória de inexigibilidade de obrigação c/c nulidade de título, reconhecendo, assim, a validade das duplicatas protestadas, levando em conta que:

"Ora, se a embargante recebeu e utilizou o produto, e não formulou nenhuma reclamação, a tempo e modo, quanto aos alegados vícios ou defeitos, o comprovante de entrega da mercadoria supre a ausência de aceite, tornando o título líquido, certo e exigível.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Note-se que a apelada, além de não envidar qualquer tentativa de devolução do produto, nem tampouco notificou a apelada de que estivesse fora dos padrões pactuados.

Dessa forma, nada apresentando capaz de macular a emissão das duplicatas ou desconstituir o direito de sua credora, não havendo controvérsia quanto ao negócio realizado e a efetiva entrega e recebimento da mercadoria, não há se cogitar da inexistência de lastro e, via de consequência, da pretensa exceção do contrato não cumprido.

Dessarte, concessa venia, inacolhível a asserção da autora/apelante, quanto à ausência de título executivo extrajudicial hábil a embasar a presente ação, pois, como cedo, o boleto bancário apenas reforça a existência da relação jurídica entre as partes, sendo instrumento hábil para autorizar o protesto por indicação." (fls. 205/207)

Em tal contexto, a desconstituição das conclusões a que chegou a Corte de origem, nos moldes em que ora pretendido, esbarraria, realmente, na Súmula 7 do STJ, por demandar o revolvimento de matéria fático-probatória, providência, como cedo, incabível na via eleita.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ARTIGOS 6º, § 1º, 7º, 8º e 13, § 1º, da Lei 5.474/68 E 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REVELIA. EFEITOS. OFENSA AO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. DUPLICATA SEM ACEITE. COMPROVAÇÃO DE ENTREGA DA MERCADORIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DOCUMENTO HÁBIL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

(...)

V - A convicção a que chegou o Acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

VI - Esta Corte tem entendimento no sentido que a duplicata sem aceite, desde que acompanhadas dos comprovantes de entrega das mercadorias e das respectivas notas fiscais, constitui documento hábil, portanto, exigível. Precedentes.

(...)

*Agravo improvido." (AgRg no Ag 1.088.359/GO, Relator o eminente Ministro **SIDNEI BENETI**, DJe de 11.5.2009)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE DUPLICATA. EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7-STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO." (AgRg no Ag 980.159/RS, Relator o eminente Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJe de 24.11.2008)

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0138914-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no 1337451 / MG**

Números Origem: 10319040163515 10319040163515003 1635155720048130319

EM MESA

JULGADO: 10/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ITABIRITO INDUSTRIAL FIAÇÃO E TECELAGEM DE ALGODÃO
ADVOGADO : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLARIANT S/A
ADVOGADO : RUY RIBEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ITABIRITO INDUSTRIAL FIAÇÃO E TECELAGEM DE ALGODÃO
ADVOGADOS : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S)
ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLARIANT S/A
ADVOGADO : RUY RIBEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.